

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL- PMIS - PROPOSTA DA SOCIEDADE ESPORTIVA, CULTURAL E RECREATIVA NOSSA SENHORA CONQUISTADORA.

A SOCIEDADE ESPORTIVA, CULTURAL E RECREATIVA NOSSA SENHORA CONQUISTADORA apresentou proposta ao PMIS, a título de fomento, solicitando repasse financeiro no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) sob forma de fomento, com objetivo de desenvolvimento de projetos de finalidade de interesse público, tudo, conforme proposta de trabalho que faz parte ao presente expediente.

É o relatório.

A Lei nº 13.019/2014, estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil, sendo que no caso sob análise o grupo se enquadra no artigo 2º, 'a' da referida lei.

Quanto a procedibilidade, em que pese a lei exigir a forma de realização por chamamento público (artigo 24 da Lei 13.109/2014), o caso sob exame se enquadra na exceção da lei, prevista no artigo 31, que refere:

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

Considerando o objetivo da proposta, manifestação da comissão de seleção, termo de fomento e negativas fiscais, verifica-se que o presente pedido está de acordo com a lei 13.019/2014, com o Decreto Municipal nº 50/2017 e com o Decreto Municipal nº 133/2023. Outrossim, deverá haver também autorização legislativa.



No que tange à dotação orçamentária específica para a concretização do termo, a contadoria do município informou a disponibilidade de recursos orçamentários para fazer face às despesas decorrentes, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ademais, a "SOCIEDADE ESPORTIVA, CULTURAL E RECREATIVA NOSSA SENHORA CONQUISTADORA", inscrito no CNPJ nº 92.466.465/0001-50, não possui débitos fiscais de qualquer natureza, o que se verifica pelas certidões negativas apresentadas.

Assim, no caso sob exame, não há óbice ou impedimento a realização do repasse, razão pela qual opina-se favoravelmente à realização do pagamento, consoante estabelecido no termo de fomento, com a fiscalização do plano de trabalho a ser realizado pelo gestor assim designado.

É o parecer.

Santo Cristo, RS, 29 de novembro de 2023.

Adriano José Ost,
Assessor Jurídico Município de Santo Cristo.

